



PROCESSO Nº : 1.911-9/2014
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE-
PREVISAL
RECORRENTES : RONALDO MARTINS DE AMORIM
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO
Nº 645/2016 - TP
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Primeiramente, deve-se reiterar o entendimento expresso no Julgamento Singular que reconheceu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos opostos.

No mérito, o embargante suscita a existência de vício de contradição e omissão na decisão recorrida.

Quanto a suposta contradição, o embargante diz que o voto condutor impôs determinação contrária às provas e conclusões dos autos, bem como em relação a jurisprudência desta Corte.

No que se refere a omissão, o recorrente alega que em sede de recurso ordinário realizou pedido para a exclusão de todas as determinações. Mas segundo ele a Corte excluiu apenas uma, relacionada à impropriedade classificada como KB-10.

A meu ver, o embargante quer na verdade rediscutir a questão de mérito assentada no Acórdão, valendo-se de via inadequada, já que os embargos não se prestam a esse fim.



Não vislumbro no caso, qualquer omissão ou contradição no julgado, tampouco é possível, via de regra, alterar o mérito de uma decisão por meio da oposição de Embargos de Declaração.

O art. 270 do Regimento Interno do TCE-MT, ao tratar das espécies recursais, dispõe que:

“Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.”

De modo similar o art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil estabelece que:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

É cediço que, via de regra, os Embargos de Declaração não se prestam a alterar o mérito da decisão recorrida, uma vez que seus objetivos são: a) aclarar a decisão obscura; b) eliminar a contradição e c) suprir a omissão.



Assim, a contradição suscitada entre a decisão e a jurisprudência, não serve de esteio para propositura destes Embargos. A contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do Acórdão, não aquela entre decisões diversas.

Esse tem sido o entendimento desta Corte de Contas, senão vejamos:

18.29) Processual. Recursos. Embargos de Declaração. Contradição entre a decisão embargada e outros precedentes. Incabível. Não cabe a interposição de embargos de declaração quando a decisão embargada estiver devidamente amparada e fundamentada no contexto fático-probatório dos autos e a contradição ocorrer entre a decisão embargada e outro julgado que adota posicionamento diverso, uma vez que, a contradição, apta a ensejar embargos declaratórios, deve residir no próprio texto do acórdão embargado, de tal forma que se verifique uma ausência de conexão lógica entre a fundamentação utilizada e a parte dispositiva do julgado. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 16/2014-TP. Processo nº 13.932-7/2011).

Quanto a suposta omissão, da leitura do voto que conduziu o acórdão recorrido fica evidente que esta não ocorreu.

Naquela oportunidade, a parte interpôs recurso ordinário, requerendo a exclusão de quatro determinações, entretanto a Corte decidiu pela exclusão de apenas uma. Daí a suposta omissão, como se fosse obrigatório prover tudo que foi requerido.



A questão foi enfrentada como fica claro no seguinte trecho do voto condutor:

“Entretanto, excluir a irregularidade referente ao não provimento do cargo de contador por meio de concurso público e, por consequência excluir as determinações legais dela decorrentes, conforme posicionou-se o Ministério Público de Contas não me parece a melhor solução, uma vez que tal decisão estaria contrariando o conteúdo da Súmula 003.” (pag.9 Documento Externo nº. 213161/2016)

Deste modo, considero inadequada a via recursal eleita pelos embargantes; tampouco vislumbro a presença de vício, razão pela qual entendo que os embargos opostos devem ser rejeitados.

Posto isso, acolho o Parecer Ministerial nº 435/2017, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO dos Embargos de Declaração** opostos pelo **Sr. Ronaldo Martins de Amorim**, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste – PREVISAL mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 645/2016-TP, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 13 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital)
Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Relator